

## INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 02/2017

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

---

### SESSÃO Nº 2.901 DE 23/11/2016

#### TC Nº 72.002.742.12-31

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Acompanhamento da Execução do Contrato nº 049/SEME/2010 e do Termo Aditivo nº 071/SEME/2012, objetivando o fornecimento de lanches e serviços para atender atletas do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa (COTP) e do Clube Escola de Futebol Aclimação.

**Síntese da Decisão:** Considerando que houve falhas na gestão e controle da execução dos ajustes por parte dos agentes responsáveis, não foi acolhida a execução do Contrato 049/SEME/2010 e do Termo Aditivo 71/SEME/2012, todavia, aceitar excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos, uma vez que as irregularidades constatadas são de caráter formal. Ainda, aplicar multa aos responsáveis nomeados pela Auditoria deste Tribunal.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SEME. Fornecimento de lanches e mão de obra para atendimento dos atletas. COTP e Clube Escola de Futebol da Aclimação. Falhas na gestão e controle. IRREGULAR. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

**Excerto:** A Auditoria concluiu pela irregularidade de 100% (cem por cento) do montante analisado devido às seguintes impropriedades: pagamentos superiores às quantidades entregues e recebimento de Kits em feriado; recebimento de quantidades superiores às previstas na Cláusula Primeira do Ajuste; distribuição de Kits diferentes daqueles constantes do cardápio contratado e quantidade inferior à prevista; alteração da composição dos Kits Lanches sem a lavratura de Termo de Aditamento; não comprovação da regularidade fiscal ao tempo dos pagamentos; emissão de Atestado de Prestação de Serviços de Fornecimento de Lanches sem observância do pactuado; pagamento indevido de R\$ 19.295,00 (dezenove mil, duzentos e noventa e cinco reais) conforme discriminado no item 3.4. A mesma Unidade recomendou, ainda, a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Oitava do Contrato. A AJCE acompanhou essas conclusões, opinando pela irregularidade da Execução, face ao que estatue o artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, devidamente intimada, encaminhou os esclarecimentos anexos dos setores competentes da Pasta e informou que está adotando as providências administrativas para recuperação dos valores pagos a maior e para aplicação de multas. Na apreciação desses esclarecimentos a SFC ratificou seus apontamentos, sendo acompanhada pela AJCE. De sua parte, a PFM considerou as impropriedades assinaladas pelas Unidades Técnicas como de caráter formal, em virtude do que requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da Execução, com as recomendações cabíveis à Secretaria. Por derradeiro a SG acompanhando as conclusões das Unidades Técnicas Especializadas, opinou pelo não acolhimento da Execução Contratual. Após, foram intimados os responsáveis, indicados pela Auditoria em atenção ao princípio do contraditório, os quais deixaram transcorrer “in albis” os prazos para suas defesas, em razão do que a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou seu parecer precedente. De tudo quanto foi apurado e carreado ao bojo deste procedimento, concluiu o Nobre Conselheiro Relator que houve falhas na gestão e controle na Execução dos Ajustes por parte dos agentes responsáveis da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no acompanhamento e verificação em tela, falhas essas que, a seu ver, não podem ser repassadas à Contratada, sendo nesse particular, parcialmente precedente a defesa de fls. 988/993, com os anexos de fls. 994/1007. Ante o panorama exposto e reportando-se aos pareceres técnicos e jurídicos, que incorporou ao presente, não foi acolhida a Execução dos Ajustes em causa, sendo

aceito, todavia, seus efeitos financeiros, em caráter excepcional, como proposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Aplicou-se aos responsáveis nomeados pela Auditoria multa de R\$ 676,00 com supedâneo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/1980, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros, gerando unanimidade de votos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 305 DA 1ª CÂMARA DE 30/11/2016

**TC Nº 72.004.265.06-37**

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Análise da Execução relativa ao Contrato nº 09/2006, celebrado entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos leves, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre.

**Síntese da Decisão:** Considerando que restou demonstrado que a Autarquia pagou indevidamente à contratada a quantia de R\$ 5.005,50 por locação de veículo considerado inexistente, nos termos do Subitem 1.4.2 do item 1.4 da Cláusula Primeira do ajuste, uma vez que se tratava de veículo registrado em outro Município, sem que fosse providenciada a devida transferência, conduta que caracteriza infração contratual, assim, o não ressarcimento da quantia paga indevidamente constitui prejuízo aos cofres públicos; considerando que, pelo princípio da acessoriedade, não pode a execução de contrato ser considerada regular por decorrer de atos julgados irregulares, que a contaminaram; foi julgada irregular a execução do contrato.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. IPREM. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Acessoriedade. Pagamento indevido por locação de veículo registrado em outro Município, sem que fosse providenciada a devida transferência. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

**Excerto:** Em primeira intervenção, a SFC entendeu que os serviços ajustados, de forma geral, estavam sendo prestados a contento, porém no período auditado – 24/08 a 31/11/06 - foram detectadas algumas infringências. A AJCE opinou pela irregularidade da Execução, ponderando que, em relação ao pedido para ser dispensado o pagamento da importância de R\$ 5.005,50 pago indevidamente, a Contratada, ao infringir as normas pactuadas, assumiu o risco de sofrer as sanções previstas contratualmente. A PFM, de seu turno, afirmou que acompanhava os preopinantes, tendo em vista o reconhecimento, pelo Instituto, do pagamento indevido, no valor de R\$ 5.005,50. A SG, concordando com os posicionamentos da SFC e AJCE, considerou irregular a Execução Contratual analisada. A análise da Execução versada no presente TC refere-se ao Contrato nº 09/2006, originário do Pregão Presencial de mesmo número, ambos julgados irregulares pelo E. Plenário, no bojo do TC nº 72-003.726.06-72 com aplicação de multa à responsável e não aceitação dos efeitos financeiros. Em sede de Recurso, foi dado provimento parcial ao Apelo, apenas para reconhecer os efeitos financeiros produzidos, mantidas a multa e a declaração de irregularidade de Procedimento Licitatório e do Ajuste. No que concerne à Execução, o Nobre Conselheiro Relator compartilha das razões e conclusões dos órgãos técnicos desta Casa, da PFM e da SG que de maneira unânime, propuseram a sua rejeição no período. É que, embora o IPREM alegue que algumas falhas foram sanadas, possibilitando, na sua interpretação, fosse declarada regular a Execução, permanece a irregularidade mais grave e que impede a sua aceitação. Com efeito, restou demonstrado que a Autarquia pagou indevidamente à Contratada a quantia de R\$ 5.005,50 (cinco mil, cinco reais e cinquenta centavos) por locação de veículo considerado inexistente, nos termos do Subitem 1.4.2 do item 1.4 da Cláusula Primeira do Ajuste, vez que se tratava de veículo registrado em outro Município, sem que fosse providenciada a devida transferência, conduta que caracteriza infração contratual. Assim, o não

ressarcimento da quantia paga indevidamente constitui prejuízo aos cofres públicos. De outro lado, acolheu as razões aduzidas pelo Encarregado de Setor de Tráfego, a quem não incumbia a fiscalização dos veículos da Contratada, mas tão só o registro da entrada e saída de veículos, para excluí-lo da condição de responsável pelas infringências. Sob outro ângulo, vale ressaltar que se trata de Execução relativa a Contrato julgado irregular, decorrente de Pregão Presencial também assim considerado, examinados no bojo do TC nº 72-003.726.06-72. Destarte, pelo princípio da acessoriedade, não pode a Execução ser considerada regular por decorrer de atos julgados irregulares, que a contaminaram. Isto posto, por unanimidade de votos, foi julgada irregular a Execução Contratual com aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.90 DE 30/11/2016

### TC Nº 72.003.233.16-87

Conselheiro Relator Mauricio Faria

**Assunto:** Representação apresentada pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. em relação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2016 da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de transporte, com veículo, motorista, combustível, seguro e quilometragem livre.

**Síntese da Decisão:** Conhecer da representação, por considerar presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPDA. Serviços de transporte, com veículo, motorista, combustível, quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

**Excerto:** A Representante alegou, em síntese, que o edital da licitação era omissivo ao não especificar se o veículo objeto do certame deveria ser de propriedade do futuro contratado, ou se seria admitida a mera comprovação de posse, por meio de contrato de locação e/ou leasing. Sustentou, ademais, que o item 3.1.5 do Anexo I do Edital deveria ser suprimido, pois não caberia à Administração discriminar as verbas que a futura contratada pagaria a seus funcionários. A Auditoria manifestou-se pela improcedência da Representação em ambos os aspectos suscitados. Considerou, em relação ao primeiro ponto, que tanto a exigência exclusiva da propriedade, quanto a admissão da mera posse do veículo, seriam admissíveis, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Quanto ao segundo ponto, qualificou a citação aos benefícios trabalhistas como sendo exemplificativa, devendo o licitante comprovar a filiação sindical e trazer cópia da última convenção da categoria, não havendo, portanto, exigência de condição indevida na previsão editalícia. A AJCE considerou que os requisitos regimentais de admissibilidade da Representação estavam preenchidos e, no mérito, asseverou que a vedação total da subcontratação, constante do item 14.2 do edital, impedia que a futura empresa contratada viesse a utilizar veículo locado ou cedido. Quanto ao segundo ponto, ponderou que a Origem deve cumprir o disposto na legislação trabalhista, razão pela qual a exigência constante do item 3.1.5 do Anexo I do instrumento convocatório seria plenamente lícita. Concluiu, portanto, ainda que por fundamentos diversos daqueles esposados pela Auditoria, pela improcedência da Representação. Instada a se manifestar, a Origem informou sobre a continuidade do certame e da concessão de prazo complementar à empresa para apresentação da certidão de regularidade relativa aos Tributos Mobiliários do Município de São Paulo, pois a licitante ostentava a condição de empresa de pequeno porte. Mesmo diante dos esclarecimentos trazidos, ambos os Órgãos Técnicos mantiveram o posicionamento no sentido de que a Representação afigurava-se improcedente. A PFM acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos pela improcedência da Representação. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação não preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual pugnou por seu não conhecimento. No mérito, opinou pela improcedência da Representação, acompanhando o

entendimento dos Órgãos Técnicos preopinantes. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a Representação e no mérito, julgada improcedente.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.903 DE 07/12/2016

**TC Nº 72.002.815.05-84**

Conselheiro Relator Mauricio Faria

**Assunto:** Exame do recurso “ex officio” em face da r. Decisão da Segunda Câmara, prolatada por ocasião da 300ª. Sessão Ordinária realizada em 30 de julho de 2014, por meio da qual foi declarada, por unanimidade, a irregularidade da execução do Contrato nº 02/SVMA/2005, firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para prestação de serviços de limpeza e conservação dos Parques Anhanguera, Toronto e Vila dos Remédios. Contudo, considerando que a Especializada constatou estarem os Parques em boas condições de limpeza e conservação quando da visita realizada, o julgado, pelo voto da maioria, houve por bem aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, assim como decidiu pela não determinação da aplicação de multa contratual e pela não imposição de penalidade ao agente público responsável.

**Síntese da Decisão:** Recurso conhecido e no mérito negado provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão de Segunda Câmara prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ementa: 2º Julgado: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de limpeza e conservação dos Parques. SVMA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. 1º Julgado: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação dos Parques. Decorrente de emergência. Falhas no cumprimento das cláusulas contratuais. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.**

**Excerto:** A AJCE, opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, entendeu que a Decisão de não deve ser alterada, porquanto evidenciado que a execução contratual não seguiu estritamente as regras estabelecidas no seu termo de Contrato. Concluiu, também, que o desinteresse recursal das partes envolvidas tem o condão de reforçar o entendimento pela manutenção do quanto decidido. Assim, opinou pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso, apenas e tão somente para o fito de que o julgado seja modificado parcialmente, de sorte que a execução contratual examinada reste acolhida, mantendo-se, no mais, íntegra a r.Decisão. A SG manifestou-se pelo conhecimento do Recurso. No mérito, após detida análise da Decisão recorrida, opinou no sentido do não provimento do Recurso, mantendo-se o julgado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista a existência de irregularidades durante a execução contratual, não havendo qualquer *error in iudicando* a justificar a reforma da Decisão. A admissibilidade do Recurso “ex officio”, no presente caso, decorre de disposição expressa no Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do seu artigo 137, parágrafo único, razão pela qual dele conheceu o Nobre Conselheiro Relator. No mérito, concluiu que nada há no julgado a ser reparado, uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciaram a ocorrência de irregularidades na execução contratual, no que concerne ao descumprimento das cláusulas avençadas, fato que levou a Colenda Segunda Câmara, à unanimidade, a julgar irregular a execução examinada, com amparo no ordenamento jurídico em vigor. Por seu turno, pela maioria dos votos do Corpo Julgador, a decisão, quanto aos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, foi pela sua aceitação, e, no que tange a penalidades, pela não imposição de qualquer sanção, ante o registro, nos autos, feito pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de Contas, de que os Parques estavam em boas condições de limpeza e conservação quando da visita realizada pela equipe auditora. Assim sendo, por unanimidade de votos, foi negado

provimento ao Recurso “ex officio”, mantendo-se, na íntegra, a r.Decisão prolatada neste feito, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.902 DE 30/11/2016

**TC Nº 72.003.752.15-73**

Conselheiro Relator João Antonio

**Assunto:** Trata-se de documentação protocolada por Prati, Donaduzzi e Cia Ltda. (fls. 03/05), noticiando a ausência de pagamentos devidos em virtude de contratos de fornecimento de medicamentos celebrados com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

**Síntese da Decisão:** Não conhecer da solicitação da empresa Prati, Donaduzzi & Cia Ltda., ante a ausência de ofensa direta a interesse público que justifique a atuação desta Corte, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Ementa:** PETIÇÃO. MPESP. Reclamação de pagamentos não efetuados em decorrência de contrato de fornecimento de medicamentos. SMS. Ausência de ofensa direta a interesse público que justifique a atuação desta Corte. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

**Excerto:** Referida documentação foi endereçada equivocadamente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/Ministério Público de Contas, que, por seu turno, direcionou o mesmo a esta E. Corte de Contas do Município de São Paulo (Ofício nº 180/2015 - fl. 02). Os autos foram alçados à AJCE para exame das condições de admissibilidade do pedido formulado. Após análise, manifestou-se posicionando-se no sentido de que a petição inicial não deveria ser admitida diante da ausência de competência desta Corte de Contas para conhecimento da pretensão, uma vez que a inicial é de caráter pessoal, eis que possui como fundamento eventual direito individual subjetivo. Além disso, a exordial não veio acompanhada de prova da existência legal da petionária e dos documentos previstos no art. 55, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. Seguiu-se a apresentação de novos documentos pela Interessada, bem como a juntada de justificativas pela Origem, esclarecendo o pagamento após o quanto pactuado no contrato. Após, a AJCE reiterou sua conclusão pelo não conhecimento da solicitação, ressaltando que os esclarecimentos prestados pela Origem só vieram a reforçar o entendimento de que a petição "sub examine" tem seu objeto vocacionado à solução de interesse preponderantemente individual, na medida em que o não pagamento teria ocorrido porque “a entrega se deu de forma irregular”. Os autos foram encaminhados à PFM, que requereu o não conhecimento do presente, por tratar-se de instrumento para a busca de solução de problema individual. No caso de superação da preliminar, requereu o indeferimento integral da inicial. A SG em manifestação final, acompanhou o entendimento da AJCE, posicionando-se pelo não conhecimento do requerimento formulado, com fulcro no art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, diante da ausência de pressuposto de ofensa direta ao interesse público. Registrou o Nobre Conselheiro Relator que a Secretaria Municipal de Saúde justificou que ocorreu o pagamento em momento posterior ao estabelecido em contrato, tendo em vista que a Interessada efetuou a entrega de medicamentos em data posterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 477/13, ressaltando, porém, que houve o pagamento de indenização à empresa pelos medicamentos fornecidos, no entanto, por se tratar de despesa de exercício anterior, os respectivos pagamentos foram empenhados e liquidados no mês de fevereiro de 2016. Diante do exposto e por unanimidade de votos, amparado nos pareceres das equipes de apoio desta Corte, que acresceu o Conselheiro Relator como razões de decidir a este voto, não foi conhecida a solicitação da empresa Prati, Donaduzzi e Cia Ltda., ante a ausência de ofensa direta a interesse público que justifique a atuação deste Tribunal, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.902 DE 30/11/2016

TC Nº 72.001.181.16-04

Conselheiro Relator João Antonio

**Assunto:** Análise de Representação interposta pela empresa PROFARMA SPECIALTY S.A., em face da AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, em razão de pagamentos não efetuados em decorrência de contratos de fornecimento de bens, firmados em decorrência do Pregão Eletrônico 032/2014, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de medicamentos diversos.

**Síntese da Decisão:** Representação não conhecida, pois não assiste a esta Corte de Contas competência para conhecimento de questões que envolvam preponderantemente conflitos de interesses entre as partes, pois a revisão contratual pleiteada pela empresa representante se insere na categoria dos direitos de caráter subjetivo e individual.

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AHM. Fornecimento de medicamentos diversos. Denúncia de caráter pessoal, tendo como fundamento suposto direito individual subjetivo. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

**Excerto:** A Representante alega ter participado do processo licitatório e saído vencedora do Pregão Eletrônico 032/2014 promovido pela Representada para aquisição de medicamentos, levando a efeito a entrega dos medicamentos contratados, mas, no entanto, até a presente data o respectivo pagamento não lhe foi feito, restando, portanto, comprovada a inadimplência da Contratante. Afirma ainda que o prazo para pagamento não pode ser superior a 30 dias, e que os pagamentos realizados pela Administração Pública devem seguir a ordem cronológica, sendo possível, no caso, ter ocorrido preterição desta ordem. A AJCE manifestou-se no sentido de que a petição inicial não deve ser admitida, diante da ausência de competência para conhecimento da pretensão de caráter subjetivo e preponderantemente individual. Levando em conta a possibilidade de a Administração Pública ter deixado de observar o artigo 5º, caput, da Lei 8.666/93, podendo se constatar o ferimento de princípios indeclináveis da atividade administrativa, o que ensejaria a apuração de responsabilidade funcional, sugeriu a oitiva da Origem. A origem, após ter sido devidamente oficiada, esclareceu que não há pendência de pagamento com a contratada e que, conforme despacho publicado no DOC de 07/11/2015, página 84, foi aplicado à empresa Representante a penalidade de multa de 20% sobre o valor da parcela entregue em atraso, Nota Fiscal 1499/2015, nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/93, lhe sendo feito o pagamento do saldo remanescente, demonstrado no comprovante de pagamento e Nota de Liquidação 7.231, inclusos documentos. A AJCE analisou as considerações trazidas pela Autarquia Hospitalar Municipal, momento em que entendeu corroborado parecer produzido anteriormente, no sentido de não vislumbrar a possibilidade de conhecimento da petição inicial por encerrar pretensão de cunho subjetivo individual. A PFM considerou de evidente caráter subjetivo o pleito a ser eventualmente deduzido junto ao Poder Judiciário. Requereu ao final, seja a presente representação julgada improcedente, com ulterior arquivamento destes autos. A SG, inicialmente, destaca que o pleito da Representante consiste em uma verdadeira ação de cobrança. Em juízo preliminar de admissibilidade, entende que o Tribunal de Contas não tem competência para conhecer do pedido contido na presente Representação. No que se refere ao mérito da pretensão, restou comprovada conforme os documentos que a representada não é devedora de nenhum valor à Representante, portanto, seu pedido não procede, assim manifestando-se pela improcedência. Alega a Representante que participou do processo licitatório e teve o objeto adjudicado a seu favor. Informa ter cumprido o objeto, mas, no entanto, não havia recebido pelo avençado, concluindo pela inadimplência da Contratante. A esse respeito, entende a AJCE: "(...) o exame dessas matérias, nos termos dos dispositivos mencionados, pressupõe o risco de ofensa direta ao interesse público. Não compete a este E. Tribunal de Contas conhecer e julgar denúncias que muito mais se revelam pretensão de caráter pessoal, tendo como fundamento suposto direito individual subjetivo. A toda prova, a revisão contratual pleiteada pela empresa Representante se insere na categoria dos direitos de caráter subjetivo e individual, repercutindo apenas remotamente no interesse dito público. Todavia, somente a ofensa direta a este último justificaria o exercício da jurisdição administrativa do Tribunal,

*para o fim de conhecer as irregularidades suscitadas.” Isto posto, por unanimidade de votos, não foi conhecida a Representação.*

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.902 DE 30/11/2016

**TC Nº 72.000.292.12-06**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Análise dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, em face do v. Acórdão de fl. 787, que assim decidiu: *“Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la procedente quanto aos questionamentos relativos às inconsistências das planilhas de custos e ao balanço patrimonial e improcedente em relação aos demais questionamentos”.*

**Síntese da Decisão:** Recursos conhecidos e no mérito, negado provimento tendo em vista que os recursos ora apresentados não trouxeram qualquer informação diferente daquelas já instruídas aos autos anteriormente ao julgado.

**Ementa:** 1º Julgado: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTURIS. Serviço de vigilância patrimonial. Inconsistência das planilhas de custos e balanço patrimonial não correspondente a escrituração digital. Demais questionamentos improcedente. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCECENTE. Votação unânime. 2º Julgado: RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação referente ao pregão dos serviços de vigilância patrimonial. SPTURIS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. SPTURIS.

**Excerto:** Cuida o presente da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, em face do v. Acórdão de fl. 787, que assim decidiu: *“Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la procedente quanto aos questionamentos relativos às inconsistências das planilhas de custos e ao balanço patrimonial e improcedente em relação aos demais questionamentos”.* A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suma, pleiteou a reforma do V. Acórdão prolatado, no escopo de que a representação em comento seja julgada prejudicada ou subsidiariamente improcedente. Já a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, em suma, repisou os pontos atacados durante a instrução processual. A Coordenadoria II, após analisar os recursos, concluiu pela sua improcedência, uma vez que eles *“não trouxeram qualquer informação diferente daquelas já instruídas aos autos anteriormente”.* A Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguida pela Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou pelo correspondente desprovimento, mantendo-se na íntegra o v. acórdão guerreado. Em face do exposto, e com base nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que entenderam que *“os recursos ora apresentados não trouxeram qualquer informação diferente daquelas já instruídas aos autos anteriormente ao julgado”*, cujos fundamentos adotou o Conselheiro Relator como razão de decidir, por unanimidade de votos foram conhecidos os recursos interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgados improcedentes.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 305 DA 1ª CÂMARA DE 30/11/2016

**TC Nº 72.002.369.15-52**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Análise da Prestação de Contas de Subvenção, concedida à Sociedade Amigos da Cinemateca - SAC, no exercício de 2014.

**Síntese da Decisão:** Julgada regular a prestação de contas da subvenção concedida à Sociedade Amigos da Cinemateca, referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 369.663,00 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais), acrescido da rentabilidade de R\$ 11.642,22 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), totalizando R\$ 381.305,22 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), quitando a entidade beneficiária.

**Ementa:** SUBVENÇÃO. Prestação de Contas. Exercício 2014. Sociedade Amigos da Cinemateca. REGULAR. QUITAÇÃO. Votação unânime.

**Excerto:** A Coordenadoria III da SFC, em seu relatório, concluiu que: "Em visita à Entidade conferimos parcialmente a prestação de contas até a data de 03/08/2015, onde constatamos que ainda há um saldo na Subvenção no valor de R\$ 79.443,30. Considerando que a Sociedade Amigos da Cinemateca tem até 27/11/2015 para utilizar o saldo da subvenção encaminhamos o presente para conhecimento, solicitando o retorno dos autos para esta Coordenadoria III para aguardar a referida prestação de contas e elaboração de relatório conclusivo. Do relatório apresentado, que endossamos, concluímos que a referida prestação de contas, no valor de R\$ 121.841,95, acrescida da rentabilidade de R\$ 1.974,98, perfazendo o total de R\$ 123.816,93 está em condições de merecer acolhimento". Em novo relatório a Coordenadoria III conclui: "(...) que a referida prestação de contas, no valor de R\$ 369.663,00, acrescida da rentabilidade de R\$ 11.642,22 totalizando R\$ 381.305,22 não está em condições de merecer acolhimento, tendo em vista que: a) A situação formal do processo não atendeu ao determinado pela Instrução desta Corte nº 01/85, Inciso II, alínea 'c', não apresentando aprovação do Conselho Fiscal para aplicação da Subvenção recebida. b) A Entidade não possui Livro Diário para registro do recebimento da Subvenção ou de seus demonstrativos contábeis, não atendendo à alínea VII da Instrução nº 01/85 desta Corte. c) A entidade vem funcionando sem Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva uma vez que os seus mandatos expiraram em 17/07/2015, contrariamente ao estabelecido no art. 9º de seu Estatuto Social." A PFM assim se manifestou: "Ciente do processado, à luz do parecer de DFC, seja acolhida a prestação de contas ora em análise." E a SG, manifestou-se no sentido de que: "Diante do resultado da análise efetuada pela equipe técnica desta E. Corte, que acompanho, opino pelo acolhimento da prestação de contas apresentada pela Sociedade Amigos da Cinemateca relativa à subvenção do exercício de 2014, com a consequente outorga de quitação à entidade." Considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, por unanimidade de votos foi julgada REGULAR a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Sociedade Amigos da Cinemateca, referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 369.663,00 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e três reais), acrescido da rentabilidade de R\$ 11.642,22 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), totalizando R\$ 381.305,22 (trezentos e oitenta e um mil trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), quitando a entidade beneficiária. Ressalta-se que o presente julgamento é resultado do exercício do Controle Externo, no cumprimento do disposto nos artigos 31 e 71 a 75 da Constituição Federal, bem como nos artigos 47 e 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o que, certamente, não afasta o dever da realização do Controle Interno, em cumprimento do disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do disposto nos artigos 47, "caput", e 53 da referida Lei Orgânica, bem como em atendimento ao Decreto nº 33.872/93 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 41.297/2001 e Decreto nº 51.511/2010.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)



## SESSÃO Nº 2.900 DE 23/11/2016

TC Nº 72.005.122.15-06

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Representação interposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/SP-AF/2015, elaborado pela Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, cujo objeto é a "Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de Galerias de Águas Pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a Córregos e Canais, através de equipes".

**Síntese da Decisão:** Conhecida excepcionalmente a Representação tratada nestes autos, em homenagem ao direito de petição garantido constitucionalmente, superando a falta de comprovação da existência legal da empresa e não comprovação da qualidade de representante legal do subscritor da inicial, e, quanto ao mérito, em julgada improcedente.

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias de águas pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. Falta de comprovação de existência legal da empresa e não comprovação da qualidade de representante legal pela subscritora da inicial. CONHECIDA excepcionalmente, por respeito ao direito de petição. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. Votação por maioria.

**Excerto:** A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico 01/SP-AF/2015, alegando o que segue: 1 – Com relação ao item 9.2.4 do Edital que versa sobre as exigências de qualificação técnica, afirmando que referidas condições extrapolam a lei específica e infringem princípios constitucionais, e, assim sendo, não pode ser considerada válida, considerando-a descabida. 2 – Entendem que as exigências de qualificação técnica são excessivas e restringem o caráter competitivo do certame. Requereram ao final que o referido Pregão seja anulado. Instada a se manifestar a SFC demonstrando preliminarmente que o item 9.2.4 do Edital estabelece como exigências o seguinte: 9.2.4. Documentos relativos à qualificação técnica: 9.2.4.1 Certidão Atualizada de registro ou inscrição da empresa licitante no sistema CREA/CONFEA na qual conste os seus responsáveis técnicos; 9.2.4.2. Atestado(s) ou certidão(ões), de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pela autoridade competente (Sistema CREA/CONFEA), que comprovem 50% da prestação do objeto dessa licitação. 9.2.4.2.1. - No caso de alterações societárias e nos casos de fusão, incorporação ou desmembramento de empresas, somente serão considerados os atestados em que, inequívoca e documentalmente, a empresa comprove a transferência definitiva do acervo técnico. Consignou, também, que o Representante se insurge contra as alíneas "d" e "e" do item 9.2.4 do Edital, no entanto, tais alíneas não existem no Edital de Pregão 01/SP-AF/2015, publicado no DOC de 17/11/2015. Com relação às exigências de qualificação técnica, não vislumbraram qualquer irregularidade, estando os termos em conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e no inciso I, § 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal, considerando, dessa forma, improcedente a presente Representação. A AJCE entendeu que não estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade erigidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de modo que não merece ser conhecida a Representação pela falta de comprovação da existência legal da empresa e não comprovação da qualidade da Representação legal da empresa, subscrita na inicial. No mérito acompanhou integralmente o expedito pela Equipe de Fiscalização, opinou pela sua improcedência. A PFM requereu seja declarada improcedente a Representação. A SG na esteira das manifestações dos órgãos técnicos opinou pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista a ausência de requisitos para sua admissão. Caso superada a preliminar de admissibilidade opinou pela sua improcedência. Isto posto, por maioria de votos, restou conhecida a representação e no mérito, julgada improcedente. Vencido o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, que não conheceu da representação.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.903 DE 07/12/2016

**TC Nº 72.003.280.16-67**

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Representação interposta pela empresa Nogueira e Nogueira Junior Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 003/2016 promovido pela COHAB/SP – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte com veículos, com motorista, com fornecimento de combustível e quilometragem livre.

**Síntese da Decisão:** Representação conhecida e no mérito, em julgada improcedente, uma vez que as formalidades para escritura contábil são as descritas nos artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil e são obrigações que alcançam todas as entidades empresariais, independentemente de porte ou forma de constituição.

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. COHAB-SP. Serviços de transporte com veículos, motorista, fornecimento de combustível e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE, uma vez que as formalidades para escritura contábil são as descritas na legislação própria e alcançam todas as entidades empresariais, independentemente de porte ou forma de constituição. Votação unânime.

**Excerto:** A representante insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa ARQ Soluções em Serviços Eireli, destacando que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela Vencedora ARQ Soluções em Serviços para comprovação da qualificação econômico-financeira – subitem 15.1.3.1 do edital, não estaria em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013. Submetido ao exame inicial, a Auditoria desta Corte concluiu que a representação era improcedente, posto que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem seguir as formalidades exigidas pelo Código Civil e não as exigidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.420/13. Justificou que os requisitos para escrituração estão dispostos no Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 1.179 a 1.195. E que a Instrução Normativa RFB nº 1.420/13, elaborada pela Secretaria da Receita Federal, tem por base as atribuições a ela conferidas pelos incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da SRF. A Especializada entendeu que esta Instrução Normativa institui uma obrigação tributária acessória, no intuito de tornar efetiva a arrecadação e a fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, §2º do Código Tributário Nacional, não encontrando arrimo o inconformismo da empresa representante na citada Instrução. Remetidos os autos à AJCE a mesma observou que a representação em exame preenche os requisitos de admissibilidade, quanto ao mérito, do ponto de vista jurídico, entendeu que a representação é improcedente, haja vista que as formalidades para escrituração contábil são as descritas nos artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil e são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Em relação à Instrução Normativa RFB nº 1.420/13, acompanhou o entendimento da Especializada, no sentido de que a referida instrução normativa "institui uma obrigação tributária acessória, no intuito de tornar efetiva a arrecadação e a fiscalização dos tributos nos termos do art. 113, §2º, da LF nº 5.172/66". Por fim, opinou pelo conhecimento da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem seguir as formalidades exigidas pelo Código Civil e não as exigidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.420/13. Instada a se manifestar, a PFM requereu que fosse conhecida a representação e, no mérito, a sua improcedência. A SG opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito, pela improcedência da presente Representação, haja vista que as formalidades para escritura contábil são as descritas nos artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil e são obrigações que alcançam todas as entidades empresariais, independentemente de porte ou forma de constituição. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a representação e no mérito julgada improcedente.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)